



PROJETO DE LEI Nº de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a alínea “b” do inciso III do art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para ampliar o prazo de afastamento do empregado e incluir novas hipóteses de vínculos familiares na licença por luto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “b” do inciso III do art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

.....
.....”

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) licença por luto, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, irmãos, avós, netos, menor sob guarda ou tutela, ou pessoa que vivia sob sua dependência econômica;

.....
.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade ampliar o rol de familiares que autorizam o afastamento do servidor público federal em razão de falecimento, disciplinado na alínea “b” do inciso III do art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990. A medida visa atualizar a legislação à realidade das relações familiares contemporâneas e assegurar ao servidor condições humanas e dignas para atravessar o período de luto, sem prejuízo de sua remuneração.

A legislação atual prevê o afastamento de até oito dias consecutivos apenas nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Embora essa previsão já demonstre sensibilidade do legislador, ela deixa de contemplar vínculos familiares de igual relevância afetiva e social, como os avós, netos e pessoas sob dependência econômica. O projeto, portanto, amplia de forma equilibrada o alcance da norma, estendendo o direito a esses familiares e reconhecendo a pluralidade das configurações familiares existentes na sociedade brasileira.

O projeto objetiva ainda positivar formalmente, no ordenamento jurídico, a denominação “licença por luto”, conferindo a esse afastamento nome próprio e juridicamente reconhecido. Embora a Lei nº 8.112/1990 não utilize nenhuma designação específica para o afastamento em razão de falecimento, é comum que regulamentos administrativos, portarias e manuais de gestão de pessoas empreguem a expressão “licença nojo” para se referir a essa hipótese. Tal expressão, contudo, jamais foi positivada e remonta ao português jurídico do início do século XX, quando o termo “nojo” era usado no sentido de tristeza profunda ou luto. Com a evolução da língua, o vocábulo passou a adquirir conotação negativa e destituída de adequação semântica para esse contexto, o que reforça a necessidade de atualização terminológica. Assim, ao adotar a denominação “licença por luto”, a presente proposição harmoniza o texto legal





ao uso linguístico contemporâneo, assegura maior clareza normativa e reafirma o respeito aos valores da dignidade humana e da proteção à família.

Ao reconhecer juridicamente as diversas formas de vínculo familiar e o valor afetivo do tempo de luto, o projeto reafirma um avanço civilizatório no trato das relações humanas no serviço público. O período de afastamento garante ao servidor o tempo indispensável para cuidar das providências decorrentes do falecimento, restabelecer o equilíbrio emocional e retornar às suas funções com serenidade e estabilidade psicológica. Um prazo razoável de afastamento não constitui privilégio, mas um gesto de humanidade e respeito, que se reflete positivamente na saúde mental, na produtividade e na harmonia das instituições públicas.

A medida não gera aumento de despesa e não compromete a eficiência administrativa, pois se trata de ajuste de caráter social e humanitário, que fortalece o compromisso do Estado com a valorização do servidor e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da humanização das relações de trabalho.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que aperfeiçoa a Lei nº 8.112, de 1990, valoriza o servidor público federal e reafirma o papel do Parlamento na construção de uma Administração Pública mais sensível, moderna e justa.

Brasília, de outubro de 2025.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

